Proc. n.º 844/2023/RM

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1.º *- Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar" (art.º 5º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);*

2.º-*Os pedidos de interrupção de fornecimento passaram a considerar a possibilidade de redução temporária de potência prevista nos artigos 79º e 80º do Regulamento de Relações Comerciais, quando esteja em causa processos de interrupção por fato imputável ao Cliente;*

3.º- *Nos casos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 79º do RRC, e para o setor elétrico, o pré-aviso deve conter uma antecedência mínima de 5 dias para a concretização de redução da potência contratada e de 20 dias para a concretização de interrupção se não for possível concretizar a referida redução de potência;*

4.º-*Nas situações em que é concretizada a redução da potência contratada, a contagem do prazo para interrupção inicia-se na data em que é efetuada a atuação no local de consumo para redução de potência;*

5.º-*Está em causa uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma "chegue ao poder" ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º,n.º 1, ex vi o disposto no art.º 295º do CC);*

6.º-*Em uma ação de responsabilidade civil a falta de prova dos danos alegados pela reclamante em resultado de redução de potência/interrupção de fornecimento de eletricidade conduz, necessariamente, à absolvição das reclamadas do pedido de indemnização, atendendo ao caráter cumulativo dos pressupostos de que depende tal obrigação (facto ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano).*

I- RELATÓRIO

1.1 A reclamante pede a condenação das reclamadas no pagamento do valor de €2.165,00 (dois mil centos e sessenta e cinco euros) por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais e ainda que sejam explicadas as faturas n.º e caso não sejam devidas que as mesmas sejam anuladas.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A 1ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou:

"I – Por Exceção: da ilegitimidade passiva material

1º As atividades desenvolvidas pela Reclamada enquanto comercializadora e pelos demais intervenientes nas suas respetivas atribuições, estão subordinadas à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente:

- *RRC – Regulamento das Relações Comerciais, na sua versão atual;*
- *RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço, na sua versão atual.*

2º Nestes termos, a Reclamada exerce, mediante licença, a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural, i.e., dedica-se, em exclusivo, à compra e venda de energia elétrica e de gás natural, a qual exclui as atividades relacionadas com a distribuição e com esta conexas.

3º Com efeito, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais, competem aos operadores de rede, in casu à E-REDES – Energia, S.A. (doravante "E-Redes"):

- *O fornecimento, a instalação, a conservação e a manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de medição (art.29º do RRC);*
- *A verificação ou substituição dos equipamentos de medição (art. 7º, 196º 197º do RRC);*
- *A recolha periódica de leituras (art.37º do RRC);*
- *Estimar valores de consumo em caso de ausência de leituras (art.39º do RRC);*
- *Corrigir erros de leitura e medição (art.40º e ponto 30.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados);*
- *Determinar o consumo de mudança de comercializador (art.3º al.h) Diretiva nº 15/2018 editada pela ERSE);*

• Disponibilizar os dados de consumo aos comercializadores com vista à apresentação, por estes, da fatura aos respetivos clientes (art.43º do RRC);

• Disponibilizar os dados de consumo recolhidos a partir de leitura direta do equipamento, ou comunicados pelo cliente, de modo a permitir aos comercializadores o acerto de faturação subsequente àquela que tenha tido por base a estimativa de consumo (art.49º do RRC).

4º A Reclamada não exerce, assim, nenhuma das atividades elencadas antes lhe competindo, somente e nos termos do art. 43º do RRC, a apresentação das faturas aos seus clientes, pelo que desconhece – por não ser legalmente exigível que conheça -, tudo quanto diga respeito ao equipamento de medição, pois a Reclamada não tem ao seu serviço técnicos eletricistas e/ou técnicos leitores, desconhece quem dos factos teve conhecimento direto e nem deles possui – ou tem de possuir – registo.

5º De forma análoga, o legislador consagra no art. 43º do mesmo diploma legal, a separação jurídica da atividade de comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

6º As funções de cada uma das entidades, assim como o exercício das atividades a elas competidas, são definidas por lei, limitando-se, in hoc casu, à Reclamada a compra e venda de energia elétrica.

7º Assim, uma vez que os comercializadores não têm, no âmbito das suas competências nem atribuições, a distribuição da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes à exploração da rede em todos os seus aspetos, nomeadamente questões que dizem respeito ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição, e bem assim, respetivas leituras, dizem apenas respeito e são do conhecimento exclusivo do respetivo operador de rede – nº4 do art.7º do RRC.

8º Motivo pelo qual se invoca a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material, requerendo se a absolvição da instância quanto à aqui Reclamada, nos termos do nº2 do art.576º e al.e) do art.577º do Código de Processo Civil. O que se requer.

Sem prescindir,

II – Por impugnação

A – Da alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica

9º A Reclamante inicia o presente processo referindo que, no âmbito do proc. nº 266/2023 que correu termos no douto tribunal arbitral, sofreu uma interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.

10º O que não corresponde à verdade.

11º Com efeito, a Reclamada nunca chegou a dar ordens de interrupção com efeitos a 24 de janeiro, mas sim de redução de potência – prazo esse rigorosamente observado pela mesma:

12º Ou seja, a 24 de janeiro a Reclamada pediu também a interrupção mas com efeitos posteriores, i.e., para 23 de fevereiro, de forma a cumprir o prazo legalmente estipulado.

Veja-se:

13º Refere a Requerente que as faturas alvo de reclamação ao abrigo do proc. nº 266/2023 deveriam estar "suspensas", mas a mencionada reclamação deu entrada no presente Centro de Arbitragem a 26 de janeiro, sendo a Reclamada avisada do teor do mesmo no dia 27 de janeiro.

14º Ou seja, já o pedido de redução de potência tinha sido emitido.

15º Assim que a Reclamada foi notificada da reclamação do proc. nº 266/2023, procedeu ao pedido de reativação de ligação e bloqueou em sistema as faturas em dívida, tendo o restabelecimento ficado concluído a 30 de janeiro.

16º Pelo que, é completamente falso que esta teve sem energia "mais de dois meses":

17º Já no que diz respeito à data de vencimento das faturas emitidas no âmbito desse processo, a mesma tinha ultrapassado a data de vencimento das faturas e dos avisos de redução e interrupção, conforme anexos que ora se juntam.

18º Pelo que, estaria a Reclamada no exercício do seu legítimo direito - nos termos do nº1 do art.67º, art.79º e 80º do Regulamento das Relações Comerciais.

19º Não obstante, a 29 de março de 2023 a Reclamante procedeu à denúncia do contrato de energia elétrica com efeitos para 3 de abril de 2023 para o CPE que está a ser reclamado, consequentemente não tem eletricidade – pelo menos não com a - mas sim apenas um contrato ativo de fornecimento de gás: 5 B – Das Faturas emitidas em Fevereiro e Março de 2023

20º Em primeiro lugar, importa esclarecer que não foi possível, de todo, compreender a parte em que a Reclamante refere que já não "dispõe do serviço de eletricidade" desde janeiro, uma vez que o seu contrato encontrou-se ativo até à data referida supra.

21º A fatura emitida a 5 de fevereiro de 2023 retifica as faturas anteriores alvo do processo 266/2023, e fatura ainda o período de 20.10.2022 a 4 janeiro de 2023.

22º A fatura emitida a 7 de fevereiro de 2023 contempla o ciclo de faturação mensal e normal, i.e., de 5 de janeiro a 4 de fevereiro de 2023.

23º A fatura emitida a 6 de março de 2023 contempla o ciclo de faturação de 5 de fevereiro a 4 de março de 2023.

24º Pelo que, não se consegue vislumbrar as dúvidas e reclamações da mesma no que concerne a estas faturas mencionadas.

C – Dos alegados danos patrimoniais e morais

25º Desde já se impugna tudo que vem sido peticionado pela Requerente a este título, seja pelos danos patrimoniais, seja pelos danos morais.

26º Isto porque, e no que concerne aos danos patrimoniais, a Reclamante limita-se a alegar diversos supostos danos por uma alegada interrupção de fornecimento de energia elétrica que não existiu,

27º E se foi por uma breve redução de potência, a bem dizer, só por facto a si imputável existiu.

28º Contudo, s.m.o., a mesma não faz prova devida.

29º Não existe qualquer nexo causal entre o facto – interrupção de fornecimento de energia elétrica – e os danos por si alegados.

30º Refere que tinha muitos alimentos na arca de congelação aquando da interrupção do fornecimento de energia (que não existiu), e sem fatura consegue enumerar todos os alimentos e atribuir-lhes € 165.

31º Se cabe a esta o ónus da prova dos danos que alega, a verdade é que não existe prova alguma.

32º Já no que concerne aos danos morais, não foram invocados pela Reclamante quaisquer danos não patrimoniais em específico, sendo que, o mero transtorno não é indemnizável à luz das normas do direito civil.

33º Não foi a Requerente surpreendida com a redução de potência após tantos avisos, nem a mesma ocorreu tempo suficiente para causar um transtorno indemnizável superior a € 2.000, que, s.m.o., apenas sucedeu por factos imputáveis à mesma com o não pagamento das faturas vencidas,

34º E que assim que a Reclamada foi notificada do proc. nº 266/2023 procedeu ao pedido imediato desse restabelecimento/religação de potência.

35º Pelo que, sendo verdade que cabe a esta o ónus da prova no que concerne a justificar o que alega bem como a fazer prova do mesmo, a verdade é que não o faz.

Destarte, face a tudo a quanto exposto supra, deve a presente ação improceder, por não provada, e a Reclamada ser absolvida do pedido.

Nestes termos e nos demais de Direito que V.Exa. doutamente suprirá, requer:

a) A receber a presente contestação; e

b) Julgar a exceção dilatória por provada, e em consequência absolver a Reclamada da instância; ou

c) Julgar a presente ação arbitral improcedente, por não provada, e, em consequência absolver a Reclamada do pedido.

1.4 A 2ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou:

1. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA E-REDES E A SUA SEPARAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS COMERCIALIZADORES QUE ATUAM NO MERCADO LIVRE OU REGULADO

1.º A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de conforme resulta do disposto nos artigos 6º,nº1,7º,nº1b),8º,nº1 e) e f), 110º, 284º, 285º do DL nº 15/2022, de 14 de Janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional- SEM e no artigo 1º do DL nº344-B/82, de 1 de setembro;

2.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

3º Com efeito a Reclamada fornece e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica, os vulgarmente denominados contadores (conforme disposto na alínea c) do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais- RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de novembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos)

4.º Sendo tais equipamentos propriedade da Reclamada e os utilizadores das instalações seus fiéis depositários (conforme resulta do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 155º do citado RRC). Por conseguinte,

5.º A atividade prosseguida pela Autora é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

6.º Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto no artigo 233º, nº1 do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

7.º O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. nº1 do artigo 132, do DL 15/2022 de 14/01).

8.º São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes.

9.º Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas.

10.º Por esse motivo compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço."

11.º Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

12.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou o Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

13.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

2. DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

14.º Em virtude de um contrato celebrado entre a Reclamante e o comercializador legalmente constituído- , em 20- 10-2022, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº também identificado pelo CPE referente a uma habitação localizada na

15.º O local de consumo da Reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica, com a potência contratada de 3,45KVA. Com efeito,

16.º No local de consumo em causa, está instalado desde 26-12-2022 o contador, com o nº , para medição e registo dos consumos.

17.º Este equipamento, é dotado de capacidade de telecontagem, isto é comunica de forma remota, as leituras reais dos consumos efetuados na instalação da Reclamante.

18.º O identificado contador, encontra-se -se no interior da habitação, sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso por parte dos leitores da E-Redes (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

19.º Ora, os consumos de energia efetuados na instalação da Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

3.DAS LEITURAS

20.º Ora no que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica.

21.º Para tal a Reclamada junta o registo de consumos efetuados pelo contador retirado e pelo atualmente instalado na instalação da Reclamante, no período de 01-01-2022 a 23- 03-2023. DOC.02

22.º Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas.

23.º Todas as leituras aqui assinaladas são reais e recolhidas pela nos termos previstos no Regulamento das Relações Comerciais e no Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, tendo sido devidamente comunicado ao comercializador e encontrando-se sempre à disposição do consumidor, aqui Reclamante.

24.º Todas estas leituras foram recolhidas no local de consumo da Reclamante, e foram registadas por equipamentos sem irregularidades ou anomalias no seu funcionamento. Saliente-se que,

25.º Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos.

Certo é que,

26.º Todas as leituras que foram recolhidas no local de consumo da Reclamante pela Reclamada, tratam-se de leituras reais.

27.º Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas,

28.º A aqui Reclamada mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo.

4.DO ALEGADO CORTE E RELIGAÇÃO

29.ºNo dia 24-01-2023, em cumprimento de um pedido de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo comercializador (cujos motivos naturalmente a desconhece), com quem o mesmo contratou, a Reclamada procedeu à redução da potencia contratada pela Reclamante.(cfr.Doc.03)

30.º Ou seja, nesta data e a pedido do comercializador, a alteração da potencia de 3,45kva para 1,15kva, foi efetuada de forma remota às 10.48 horas.DOC.04

31.ºNo dia 30-01-2023, ás 16.51 horas foi submetido pelo comercializador via portal switching um pedido de religação. (Cfr.Doc.05)

Por conseguinte,

32.ºO Operador de Rede de Distribuição, gerou uma ordem de serviço para reposição da potência contratada, para a potencia inicial, que foi executada pelas 17.16horas do dia 30- 01-2023. (Cfr.Docs.06 e 07)

33.ºOra, certo é que a Reclamada procedeu à reposição da energia dentro dos prazos legais.

34.ºTambém é certo que, não há registo de qualquer interrupção de energia elétrica em 24-01-2023 decorrente do processo de interrupção/restabelecimento submetido pelo comercializador para a instalação do reclamante .

35.ºNem tão pouco existiu qualquer comunicação de avaria por parte do reclamante para a linha de apoio técnico da Aqui chegados importa notar que:

36.º A partir de 29 de julho de 2022, os pedidos de interrupção de fornecimento (H021) passaram a considerar a possibilidade de redução temporária de potência prevista nos artigos 79º e 80º do Regulamento de Relações Comerciais, quando esteja em causa processos de interrupção por fato imputável ao Cliente.

37.º O novo Regulamento das Relações Comerciais determina que a submissão de processos de interrupção de fornecimento (H021) passará a originar uma redução de potência durante um período de 20 dias, exceto se perante instalações que beneficiem de Tarifa Social, caso em que a redução de potência terá um período de 30 dias.

38.ºTal operação decorre do Processo de Interrupção de Fornecimento (H021) solicitado pelo Comercializador ao Operador de Rede de Distribuição.

39.ºSendo que, ao invés de se avançar para a interrupção de fornecimento, como acontecia anteriormente, a instalação sofre uma redução de potência.

40.ºConsiderando-se que, as instalações que possam ter a sua potência reduzida por via remota, ou cujo equipamento se encontre acessível da via pública, terão a sua potência reduzida sem necessidade de contacto com o cliente.

41.ºNo caso em análise, o Processo de Interrupção de Fornecimento de Energia Elétrica (H021) foi submetido pelo comercializador perante o ORD, no dia 23.01.2023 – conforme comprovativo de comunicação que ora se junta como DOC.08

42.º A instalação terá apenas o seu restabelecimento efetuado, ou a reposição da potência, quando o comercializador submeter Processo de Restabelecimento (H023), que o ORD deve executar dentro dos prazos previstos no Regulamento de Qualidade de Serviço.

43.ºO que veio a acontecer no dia 30-01-2023.

44.ºOu seja, não é da responsabilidade, nem do foro da aqui Reclamada, a emissão do referido aviso de corte.

45.ºA executa, outrossim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica sempre que tal seja ordenado pelos comercializadores legalmente constituídos.

46.ºTal situação está expressamente prevista na alínea j), do nº1, do artigo 75º do Regulamento das Relações Comerciais.

47.ºOu seja, procede ao corte do fornecimento agindo em conformidade com a solicitação do comercializador, conforme regulamento imposto.

48.ºNo que diz respeito as interrupções de fornecimento, refere o Regulamento das Relações Comerciais aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 22 de dezembro, no artigo 72.º, n.º 1: "1 - O fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões: (...) f) Facto imputável ao cliente; (...)"

49.ºMais concretamente, em matéria relativa ao facto imputável ao cliente, no artigo 79.º: "1 - O fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações: (...) j) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado;

5. DOS ALEGADOS DANOS

50.º Quanto danos alegados - que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, a reclamante não os identifica nem os contabiliza, limita-se a peticiona-los sem qualquer fundamento ou suporte documental.

51.º Certo é que, quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe à Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.° n.º 1 do Código Civil.

52.º No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2005, relativamente ao processo n.° 04B4354 refere que, "é sabido que o dano é um pressuposto da obrigação de indemnizar, cuja prova, como facto constitutivo do seu direito, incumbe ao lesado (art. 342°, n.° 1, do C.Civil)."

53.º Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante.

54.º Aliás, refere o artigo 563.° do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."

55.º Por esse motivo e na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.11.2010 relativamente ao processo n.º 2290/04 – 0TBBCL.G1. SI, cabe aos Autores provar o nexo causal entre o facto e o dano que pretendem ver indemnizado.

56.º De resto, a indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil).

57.º Conclui-se por isso que, a Reclamante não demonstrou nem alegou de que modo factos relatados provocaram danos materiais e /ou morais que pela sua gravidade, merecessem a tutela do direito

58.º Na esteira é de realçar que não existiu qualquer reclamação do Reclamante ou do comercializador , dirigida à para este local de consumo.

Concluindo,

59.º Cumpre ao comercializador e não à a faturação da energia consumida, assim como a emissão de avisos de corte e restabelecimento da energia elétrica naquele local de consumo.

60.º Assim a para além de impugnar tudo quanto se alega na Reclamação que esteja em contradição com o que aqui se diz, realça o facto das referidas leituras realizadas pelo distribuidor não indiciarem qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem e traduzirem consumos reais efetuados pelo Reclamante.

61.º Pelas razões aduzidas, à não pode ser imputada qualquer responsabilidade sobre o que se requer.

62.º Em tudo o mais, a demandada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

63.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

64.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A REQUERIDA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ A AÇÃO INTENTADA SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS, ABSOLVENDOSE A REQUERIDA DO PEDIDO.

Junta: oito documentos e substabelecimento

II- SANEADOR

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e das Reclamadas representadas pelas suas Ilustres Mandatárias com procuração e substabelecimento já junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito de ser indemnizada pelas reclamadas, em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil bem como se as faturas por si mencionadas na reclamação que apresentou são ou não devidas.

IV- DA EXCEÇÃO DILATÓRIA DE (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECLAMADAS

Alegaram ambas as reclamadas a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material e requereram a absolvição da instância quanto às Reclamadas, nos termos do nº2 do art.576º e al.e) do art.577º do Código de Processo Civil.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pela reclamante que a relação material controvertida assenta em alegados danos que a reclamante pretende ser ressarcida, danos esses que, na sua versão dos factos, tiveram como causa um corte ilegítimo no fornecimento de energia.

A privatização e liberalização do mercado da eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de verticalização económica, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a separação entre certas atividades e certos operadores, em termos de "proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico".

Na verdade, o legislador, no artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro[1], institui um regime de estrita "separação jurídica e patrimonial" entre a atividade de transporte de eletricidade e as atividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração vertical sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

Com efeito, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do referido diploma, "o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição" – acrescentando o artigo 43.º que "a atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades".

Face ao exposto e revertendo ao caso dos autos, embora ambas pertençam ao mesmo grupo empresarial, a 1.ª reclamada, enquanto comercializador, dedica-se à compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, enquanto a 2.ª reclamada, na qualidade de operador da rede de distribuição, exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição a qual, por sua vez, é alimentada pela instalação onde se procede à transformação da energia elétrica na habitação da reclamante.

Isto posto, atendendo à substância dos pedidos formulados pela reclamante e à concretização da causa de pedir, cumpre concluir que ambas as reclamadas têm interesse em contradizer (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Face ao exposto e nessa conformidade, e sem necessidade de mais amplas considerações, **julga-se improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pelas reclamadas.**

---

[1] Diploma, sucessivamente alterado, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

V- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação De Facto

5.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

A) O local de consumo da reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica com a potência contratada de 3,45KVA – facto que se considera reconhecido pela reclamada

B) No local de consumo pertencente à habitação da reclamante, está instalado desde 26-12-2022 o contador com o nº para medição e registo dos consumos – facto que se considera reconhecido pela reclamada

C) A reclamada abastece a habitação sita na – facto que se juga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

D) No dia 24-01-2023, em cumprimento de um pedido de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo comercializador, aqui reclamada com quem a reclamante contratou, a Reclamada procedeu à redução da potencia contratada pela Reclamante – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a contestação da reclamada

E) No dia 24-01-2023, a pedido do comercializador, aqui reclamada a alteração da potência de 3,45kva para 1,15kva, foi efetuada de forma remota às 10h48m– facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a contestação da reclamada

F) No dia 30-01-2023 às 16.51 horas foi submetido pelo comercializador, aqui reclamada via portal switching um pedido de religação - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a contestação da reclamada

G) A reclamada gerou uma ordem de serviço para reposição da potência contratada, para a potencia inicial, que foi executada pelas 17h16m do dia 30-01-2023 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6 e 7** junto com a contestação da reclamada

H) Durante o período em que ocorreu a redução de potência na habitação da reclamante esta ficou privada do efetivo fornecimento de energia elétrica porquanto não lhe era possível ligar, de forma alternada ou em simultâneo qualquer eletrodoméstico ou luz de presença – fato que se julga provado com base no depoimento da reclamante.

5.2 – Fatos essenciais não provados

Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados:

A) Quaisquer danos sofridos pela reclamante em resultado da redução de potência ocorrida na sua habitação;

B) Que a reclamada tivesse advertido a reclamante de que iria proceder à redução da potência no local de consumo a partir do dia 22 de janeiro de 2023.

VI- Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela reclamante.

VII- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A reclamante, o comercializador (a primeira reclamada) e a segunda reclamada acham-se ligados por relações obrigacionais de fonte contratual.

A exacta compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que conexionam as partes, aconselha uma prévia caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam as actividades dos sujeitos que se movimentam no sector eléctrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* electricidade.

O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *consumidor* final. O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe) relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*.

O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conexiona com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *consumidor* final. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, ***o contrato***.

O contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede é, verdadeiramente, um contrato a favor de terceiro (art. 443.º/1 do Código Civil), sendo o terceiro o consumidor de electricidade.

É a qualificação que se entende mais ajustada ao que resulta do disposto no art. 10.º/1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Eléctrico (RQSSE), segundo o qual *"os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento"*[2].

Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (no caso, o comercializador) responde (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a reclamada).

É precisamente esta a solução adotada no art. 9.º n.º 1 do RQSSE: *"Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no Artigo 58.º, Artigo 59.º e no Artigo 60.º"*.

Regressando ao caso dos autos, podemos ver nele quatro relações obrigacionais que derivam de três contratos. Desde logo, a relação obrigacional que liga o reclamante ao comercializador (a primeira reclamada), que tem origem no contrato de fornecimento de electricidade celebrado entre ambos.

Depois, a relação obrigacional estabelecida entre o comercializador e a segunda reclamada ( ), emergente do contrato de uso de rede.

A relação obrigacional que vincula a segunda reclamada à reclamante, que resulta do contrato de uso de rede celebrado entre aquela e o comercializador – a significar isto, relembre-se, que se trata de contrato a favor de terceiro.

POSTO ISTO

[2] O facto de o legislador impor directamente ao operador de rede a obrigação de qualidade técnica mostra que este não é um mero auxiliar (art. 800.º do Código Civil) no cumprimento das obrigações do comercializador – diversamente, é também ele um verdadeiro e próprio devedor.

Ambas as reclamadas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade à reclamante.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na lei 23/96 de 26 de julho (LDPE).

Decorre do artigo 7º de tal diploma que atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação *"obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes."*

O legislador qualifica o serviço prestado pela reclamada como "serviço público essencial" e, por isso, estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do utente de tais serviços, limitando, desde logo, ao mínimo necessário as situações de privação desses serviços por parte do utente.

Acresce que, para efeitos do RJSPE, considera-se utente "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo" (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-se prestador dos serviços públicos essenciais "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (entre os quais, o serviço de fornecimento de eletricidade).

No caso em apreciação, a reclamante e a reclamada são de qualificar, respetivamente, como *utente* e *prestador de serviços públicos essenciais*.

Isto posto, e como é sabido, toda a disciplina normativa que regula as relações de consumo parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Nesse sentido, e em particular, atenta a especial necessidade de tutela dos direitos dos consumidores em setores onde os bens ou serviços prestados revestem para aqueles de essencialidade e imprescindibilidade para a vida quotidiana, o RJSPE consagra um amplo conjunto de deveres e injunções que impendem sobre os prestadores de serviços públicos essenciais, nomeadamente e com relevância para o

caso dos presentes autos, a proibição de suspensão da prestação de serviço público sem pré-aviso adequado (artigo 5.º, n.º 1 do RJSPE).

Consagra aquele artigo 5.º do RJSPE um regime marcadamente garantístico da posição jurídica do consumidor em caso de mora no cumprimento da obrigação periódica de pagamento da quantia devida pelos serviços de que efetivamente usufruiu e correspondentes tarifas, fazendo depender a execução legítima da medida coativa de suspensão da prestação do serviço público essencial da observância estrita da obrigação de emissão de pré-aviso, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a suspensão vier a ter lugar (artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE), devendo conter tal advertência um conjunto de menções obrigatórias, as quais visam informar o utente do motivo da suspensão (que virá a ter lugar, caso não proceda, entretanto, à regularização da dívida) e, bem assim, dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço (ou a retoma do mesmo, se se vier a operar tal suspensão, depois de decorrido o já referido prazo de pré-aviso).

Vulgarmente conhecido como "*aviso de corte*", esta comunicação ao utente assume-se verdadeiramente, à luz do regime que se acaba de expor, como *pressuposto legitimador* da suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e, por conseguinte, como *facto constitutivo* do direito ao pagamento de quaisquer tarifas e outras prestações de que a prestadora se arrogue titular em virtude da interrupção do abastecimento do local de consumo, impendendo sobre ela o ónus da prova (subjetivo) de tal facto constitutivo, nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil (doravante "CC") e artigo 11.º, n.º 1 do RJSPE.

Alegam as reclamadas que não ocorreu qualquer interrupção de energia elétrica mas apenas uma redução temporária de potência na habitação da reclamante.

Relativamente à questão da redução de potência sempre se dirá que os pedidos de interrupção de fornecimento passaram a considerar a possibilidade de redução temporária de potência prevista nos artigos 79º e 80º do Regulamento de Relações Comerciais, quando esteja em causa processos de interrupção por fato imputável ao Cliente.

Assim:

Artigo 79.º Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

a) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes;

b) Por caducidade de licença referente a instalação provisória;

c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição;

d) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição;

e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente;

f) Cedência de energia elétrica ou de gás a terceiros, quando não autorizada;

g) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido;

h) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas ou de gás, no que respeita à segurança de pessoas e bens;

i) A instalação seja causa de perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço;

j) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado;

k) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de prestação ou de atualização da caução, quando exigível;

l) Estando em causa o fornecimento de energia elétrica, impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em Baixa Tensão Normal;

m) Utilização da instalação de consumo fora dos parâmetros técnicos de capacidade estabelecidos para o ponto de entrega.

2 - A falta de pagamento dos montantes devidos não permite a interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de gás quando seja invocada a prescrição ou a caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.

3 - Para os clientes do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão normal, a interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea j) do n.º 1 pode apenas efectivar-se após a concretização de redução da potência contratada para o escalão de potência contratada de 1,15 kVA solicitada pelo comercializador na sequência de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado, ou, não existindo acesso à instalação de consumo para concretizar a

referida redução de potência contratada, no decurso do prazo de pré-aviso para a interrupção nos termos do Artigo 80.º.

4 - Nas situações a que se refere o número anterior, na vigência da redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente, não é suspensa a faturação da potência contratada, nos termos em que se verificava antes da redução.

5 - Para efeitos do n.º 3, a redução da potência contratada para o escalão de potência contratada de 1,15 kVA deve ser tratada pelo operador de rede respetivo como uma alteração técnica transitória da instalação, sem necessidade de atualização do registo do ponto de entrega da instalação naquelas condições.

6 - Na execução da redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente, o operador de rede de distribuição em baixa tensão notifica o comercializador que serve a instalação de consumo das atuações no local de consumo e respetivas datas.

Artigo 80.º Pré-aviso nas interrupções por facto imputável ao cliente

1 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo nos casos previstos nas alíneas f), g) e h), em que deve ser imediata.

2 - O pré-aviso deve contar os seguintes elementos de informação:

a) Motivo da interrupção do fornecimento;

b) Meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção;

c) Condições de restabelecimento;

d) Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento;

e) Dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção.

3 - Nos casos previstos nas alíneas c), d), e), j), k) e l) do n.º 1 do artigo anterior, a antecedência mínima é fixada em 20 dias.

*4 - **Nos casos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior, e para o setor elétrico, o pré-aviso deve conter uma antecedência mínima de 5 dias para a concretização de redução da potência contratada, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, e de 20 dias para a concretização de interrupção se não for possível concretizar a referida redução de potência.***

5 - Para efeitos do número anterior, nas situações em que é concretizada a redução da potência contratada, a contagem do prazo para interrupção inicia-se na data em que é efetuada a atuação no local de consumo para redução de potência.

6 - Tratando-se de clientes economicamente vulneráveis, o pré-aviso de interrupção de fornecimento estabelecido no n.º 3 e no n.º 4 anteriores deve ser enviado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para a interrupção do fornecimento.

7 - A interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, deve ocorrer preferencialmente na data prevista na alínea e) do n.º 2 e só pode exceder essa data, por razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador, em 5 dias úteis, sem prejuízo da possibilidade de envio de um novo pré-aviso.

8 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança de comercializador.

9 - Nos casos das instalações provisórias, o aviso é enviado com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao respetivo termo da licença.

10 -Nos casos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as ações necessárias para as eliminar.

11 -No caso dos clientes em Baixa Tensão Normal ou com consumo anual de gás inferior ou igual a 10 000 m3 (n), a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado, salvo nos casos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo anterior.

12 -O pré-aviso deve ser enviado pelo comercializador, salvo nos casos das alíneas c), d), e), i) e l) do n.º 1 do artigo anterior, em que o dever de envio é do operador da rede.

13 -Nos casos respeitantes à alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o operador da rede deve informar o comercializador sobre a necessidade de renovação com 60 dias de antecedência do respetivo termo.

Ademais, conforme matéria de facto desta sentença, o Tribunal julgou não provado que a reclamada procedeu à emissão de aviso de redução de potência na habitação da reclamante.

Sobre esta concreta controvérsia central a dirimir, importa convocar o disposto no artigo 224.º, n.º 1 do CC (aplicável *ex vi* artigo 295.º do CC), que traduz, entre nós, a consagração de um sistema misto para a perfeição das declarações negociais (também aplicável, por força da norma remissiva que acima se indicou, aos simples atos jurídicos),

que combina a relevância da receção (*teoria da receção*) e do conhecimento (*teoria do conhecimento*), de tal modo que a eficácia de uma declaração recipienda – como é o caso da comunicação que consubstancia o pré-aviso de Interrupção de Fornecimento com menção expressa à Redução da Potência no local de consumo – depende do seu recebimento pelo destinatário, a tal equivalendo também a situação em que a declaração entrou na sua esfera de influência.

O legislador atribuiu eficácia à declaração remetida, nos casos em que só por culpa do destinatário não foi por este oportunamente recebida (artigo 224.º, n.º 2 do CC), previsão que nos aproxima da chamada *teoria da expedição*, se bem que o acto de recebimento significa, nos termos da teoria da recepção, chegada ao poder do destinatário.

Na doutrina, entre outros, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, de acordo com o qual "a ideia chave está na expressão "chegar ao poder do destinatário".

Para o efeito, este "poder" consiste no conjunto de meios de recepção ao dispor do destinatário, que, em circunstâncias normais, lhe permitam tomar conhecimento de uma dada mensagem.

Do ponto de vista do declarante, a emissão eficaz de declarações exige, por sua vez, a utilização de um meio de transmissão que, em concreto, seja idóneo para atingir a esfera de conhecimento do declaratário." [3] [negrito e sublinhado nossos]

Considerando a ausência de outro critério delimitador do conceito de *culpa* para os efeitos do artigo 224.º, n.º 2 do CC, teremos de nos socorrer do disposto no artigo 799.º, n.º 2 do CC, sobre a culpa no âmbito da responsabilidade contratual e, por via remissiva, do artigo 487.º, n.º 2 do CC, nos termos da qual esse elemento subjetivo deve ser concretamente aferido através do critério de um devedor criterioso e diligente.

É esta, aliás, a linha interpretativa para que nos aponta PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, quando refere que o n.º 2 do artigo 224.º do CC se destina a contrariar "as práticas relativamente vulgares, por parte dos destinatários de declarações negociais e não

---

[3] CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceitos, Fontes, Formação*, 3.ª edição, Almedina, 2005, p. 110.

negociais, de se furtarem à recepção das comunicações que lhe são dirigidas", para concluir "ser necessário demonstrar que, sem acção ou abstenção culposas do declaratário, a declaração teria sido recebida. A concretização deste regime não dispensa um juízo cuidadoso sobre a culpa, por parte do declaratário, no atraso ou não recepção da declaração"[4].

Por último, ainda a propósito do condicionalismo que rodeia a eficácia das declarações negociais, determina o n.º 3 do artigo 224.º do CC que, em qualquer caso, a declaração é ineficaz quando seja recebida pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser conhecida, o que se traduz na consagração da *relevância negativa da teoria do conhecimento*.

Em suma, porque a eficácia das declarações recipiendas se encontra condicionada pela ligação particular que as mesmas pretendem estabelecer com o seu destinatário, o ordenamento jurídico português aponta assim para a consagração da *teoria da receção* (embora com cedências às teorias da *expedição* e do *conhecimento*), implicando a "receção" a "chegada da *declaração ao âmbito do poder ou da actuação* do destinatário, de modo a que ele possa conhecê-la; recorre-se, para melhor documentar o essencial, às ideias de "acolhimento" ou de "armazenagem" para cobrir situações em que a declaração fique, por exemplo, na caixa do correio do destinatário ou fique registada num dispositivo de recepção automática de chamadas telefónicas."[5]

Com efeito, atenta a factualidade assente e julgada provada e não provada que acima se destacou e o enquadramento normativo indicado, e versando-nos sobre a situação dos presentes autos, cremos que é forçoso concluir pela ineficácia da declaração recepienda, consubstanciada no pré-aviso de redução de potência.

As reclamadas incumpriram a sua obrigação (contratual e/ou legal) de proceder com a mais elevada diligência e qualidade na prestação dos seus serviços.

---

[4] PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª edição, Almedina, pp. 457-458.

[5] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 290-291.

A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial e que se há de projetar na relevância dos danos decorrentes da privação.

No que se refere ao requisito da culpa por parte do devedor, nenhum elemento trazido aos autos nos leva a afastar a presunção de culpa, consagrada no artigo 799º do CC, ou seja, não provou que o incumprimento não procede de culpa sua.

A Lei de defesa do Consumidor é clara no reconhecimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da ofensa dos interesses dos consumidores (artigo 3 f)),

No entanto, a reclamante não produziu qualquer prova que permitisse dar como verificados quaisquer danos decorrentes da redução de potência de eletricidade ocorrida na sua habitação.

Incumbia à reclamante a prova dos danos que alega.

Atendendo ao caracter cumulativo dos pressupostos de que depende a procedência do pedido de indemnização formulado, a falta de prova dos danos alegados terá de, necessariamente, conduzir à absolvição das reclamadas.

VIII- <u>DECISÃO</u>

Termos em que, com base nos fundamentos expostos julga-se a ação totalmente improcedente absolvendo-se as reclamadas do pedido.

O valor do processo fixa-se em €2.165,00 (dois mil cento e sessenta e cinco euros)*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 27 de julho de 2023

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)